

GABRIELLA VELLASCO MARQUES

**PSICOPATIA: responsabilidade penal e as alternativas a privação  
de liberdade**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

GABRIELLA VELLASCO MARQUES

**PSICOPATIA: responsabilidade penal e as alternativas a privação  
de liberdade**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de  
Curso da UniEvangélica, como exigência parcial  
para a obtenção do grau de bacharel em Direito,  
sob a orientação do Professora Me. Karla de Souza  
Oliveira.

ANÁPOLIS – 2018

GABRIELLA VELLASCO MARQUES

**PSICOPATIA: responsabilidade penal e as alternativas a privação  
de liberdade**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Banca Examinadora

---

---

## RESUMO

A presente pesquisa trata sobre o psicopata na sociedade e como tal é diagnosticado dentro do Direito Penal Brasileiro nos casos de crimes cometidos por estes indivíduos. Em primeiro lugar, o estudo tem foco principal no âmbito psiquiátrico e psicológico, os estudos que buscam à definição de psicopatia e suas principais características, especificando então quem é o psicopata. Utilizando-se da Psicologia, , entrar-se-á na questão dos julgamentos morais, sendo que existem muitas divergências se os psicopatas são ou não capazes de realizar tais julgamentos antes de agir. Posteriormente, voltado com uma atenção especial para a culpabilidade, imputabilidade e inimputabilidade, para determinar os indivíduos que podem ser responsabilizados pelos atos cometidos. Por fim, o tema irá abordar a psicopatia sob a visão do Direito Penal, no que se relaciona às leis , ou a falta delas para o diagnóstico de um psicopata, e à jurisprudência brasileira, indicando o tratamento dispensado pelo ordenamento jurídico nos casos de criminosos psicopatas.

**Palavras-chave:** Psicopatia. Penal. Culpabilidade. In (putabilidade).

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	01
<b>CAPÍTULO I – PSICOPATIA</b> .....	03
1.1 Evolução histórica.....	03
1.2 Conceito .....	04
1.3. Características de um psicopata .....	05
1.4 Psicopatas e julgamentos morais.....	09
1.5 Psicopatias como fenômeno clínico .....	10
<b>CAPÍTULO II – CULPABILIDADE</b> .....	13
2.1 Teoria do crime .....	13
2.2 Culpabilidade .....	16
2.2.1 Evolução histórica .....	17
2.3. Imputabilidade e inimputabilidade .....	20
2.4 Responsabilidade penal do Estado .....	21
<b>CAPÍTULO III – RESPONSABILIDADE PENAL DOS PSICOPATAS</b> .....	24
3.1 Psicopata e as soluções políticas.....	24
3.2 Teoria do bem jurídico com intervenção mínima .....	27
3.3 Alternativas tecnológicas à privação da liberdade.....	28
3.4 Principais julgamentos dos tribunais superiores .....	31
<b>CONCLUSÃO</b> .....	34
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	36

## INTRODUÇÃO

O estudo da mente humana sempre foi algo muito importante, porém quando este tema aborda a psique criminosa torna-se um assunto muito discutido no Direito Penal em todo o ordenamento jurídico. Ao se falar em mente com a tendência criminosa já vem no pensamento a relação ao psicopata e quais as alternativas a privação de liberdade e a responsabilidade penal destes indivíduos.

Os mais diversos assuntos no âmbito penal trazem o assunto psicopatia ao longo do tempo, ao analisar o comportamento físico desse indivíduo, e as suas características psicológicas diante de um crime cometido. Importante destacar o surgimento histórico do psicopata na sociedade e que tal transtorno é desenvolvido por fatores biológicos e culturais.

A metodologia utilizada no presente trabalho foi a de pesquisa diante do pensamento de diversos autores que já publicaram livros e vários pensamentos referente ao mundo da psicopatia e principalmente como o Direito Penal Brasileiro encara o indivíduo psicopata quando vem a cometer um delito.

O primeiro capítulo aborda a psicopatia em si, observando toda a sua evolução histórica desde os tempos antigos até atualmente, principalmente como a população foi descobrir o termo psicopata e ao entender, trazendo também o conceito de psicopata e como é que ocorre esse fenômeno em um indivíduo.

No segundo capítulo analisa a culpabilidade, ao relatar sobre a teoria do crime, o significado da culpabilidade e a sua evolução nos estudos penais referente a este assunto . Em seguida o capítulo aborda a imputabilidade e inimputabilidade

do comportamento psicopata e qual é o papel do Estado diante da ação criminosa de um indivíduo diagnosticado com o distúrbio.

Logo, aos portadores de sofrimento psíquico que praticaram ilícitos penais caberá, havendo constatação de distúrbio psíquico impeditivo de discernimento sobre o ato praticado, a determinação, em função deste entendimento, em lugar da pena, medida de segurança na modalidade internação ou tratamento. E esse será o enfoque do terceiro capítulo, dando-se ênfase as alternativas tecnológicas à privação da liberdade que podem ser aplicadas nesses casos.

A ausência de uma definição no Direito Penal quanto aos autores psicopatas é uma problemática que atinge tanto esses próprios indivíduos, que não possuem um lugar definido dentro do sistema criminal, quanto à sociedade que sofre com a violência causada por um sistema carcerário que não cumpre a real função da penal.

Da análise das características apresentadas pelo conceito de psicopatía, percebe-se que se trata de sujeitos que compreendem o ilícito de seu feito e que têm capacidade de controlar seus impulsos. Diante desses fatores, pela forma como a Ciência Penal e o sistema jurídico-penal têm sido postos, até então, esses autores seriam considerados culpáveis, não havendo circunstâncias atenuantes em sua conduta. Contudo, indaga-se se estaria adequado o tratamento dispensado a esses indivíduos dentro do sistema jurídico-penal, bem como, se os critérios para determinação da imputabilidade, até então desenvolvidos pela Ciência Penal, seriam suficientes diante da complexidade do fenômeno da psicopatía.

## **CAPITULO I - PSICOPATIA**

Esse capítulo trata da psicopatia em relação ao seu surgimento. Em seguida, aborda os seus aspectos conceituais, bem como suas características e, por fim, os julgamentos morais da sociedade em detrimento da figura do psicopata, e o fenômeno clínico desse indivíduo.

### **1.1 Evolução Histórica**

A psicopatia é uma questão muito discutida e com diversas características a serem estudadas. Quando se fala em psicopata sempre vem à mente personagens famosos, como Adolf Hitler e Saddam Hussein. Não tendo como negar que todos estes indivíduos com atitudes criminosas e cruéis personalizaram o mal e na sociedade já são conceituados de psicopatas.

Importante destacar o surgimento histórico do psicopata na sociedade e que tal transtorno é desenvolvido por fatores biológicos e culturais, desta forma o autor destaca:

Uma breve revisão da história da humanidade é capaz de revelar duas questões importantes no que tange à origem da psicopatia. A primeira delas se refere ao fato de a psicopatia sempre ter existido entre nós. [...] A segunda questão aponta para a presença da psicopatia em todos os tipos de sociedades desde as mais primitivas até as mais modernas. Esses fatos reforçam a participação de um importante substrato biológico na origem desse transtorno. No entanto, não invalidam a participação significativa que os fatores culturais podem ter na modulação desse quadro, ora favorecendo, ora inibindo o seu desenvolvimento (SILVA, 2008, p. 34).

A psicopatia abrange muito mais do que as ideias sensacionalistas desenvolvidas pela mídia. O uso errôneo e indiscriminado do termo psicopatia em



filmes, literatura e meios de comunicação busca apenas atrair aqueles que gostam de morbidez e tenta despertar a curiosidade da sociedade. No entanto não se podem generalizar as características de um psicopata a todos os assassinos e criminosos.

Esses indivíduos apresentam características próprias, e a generalização do termo pode desencadear banalização de diagnósticos e julgamentos morais por parte dos outros. É normal a correlação entre psicopatas a assassinos e *serials killers*, normalmente vinculado à pessoa que apresenta requinte de crueldade. Mas, pode psicopatas viver bem em sociedade, e apresentar sucesso em vida profissional e até mesmo acadêmica (PRADO, 2010).

Assim, os livros vendidos como *best-sellers* envolvem a atenção do povo, tentando ensinar a caracterizar um psicopata, provocando de forma implícita a ideia de que até o vizinho do leitor pode ser um. Por essa razão, é preciso um estudo apurado do tema, para que se possa definir um psicopata.

## 1.2 Conceito

A psicopatia não refere-se a um problema mental, e, sim de um limite entre sanidade mental e loucura, visto que, esses indivíduos não apresentam quadros produtivos, com delírios ou alucinações, não perdendo a noção da realidade. O que altera é a quantidade de reações que eles apresentam (EÇA, 2010).

No fim do século XVIII se deu início a várias discussões em relação ao tema psicopatia, tal tema foi aplicado inicialmente para determinar certas atitudes que na sociedade da época eram vistos como algo repugnante. A partir da época que os estudos desenvolvidos por psiquiatras e filósofos se direcionaram ao livre arbítrio e as infrações no âmbito moral, é que se pode considerar se tais indivíduos possuíam a capacidade de compreender os seus atos. Na época do Iluminismo, envolviam o comportamento psicopata com o do diabo, entendendo-se que a figura bíblica que encarnava tal maldade (GARRIDO, 2009).

Por vago tempo pesquisadores e clínicos relacionaram os termos psicopatia, sociopatia e transtorno de personalidade antissocial como sendo indistinguíveis. Porém, atualmente, após análise e estudos de casos foi entendido que estes termos, de fato, não devem ser vistos como sinônimos, nem devem ser usados de forma intercambiável (HARE, 2013).

Porém, somente em 1941 Hervey M. Cleckley descreveu a conceituação de psicopatia, onde descreveu esta como um conjunto de comportamentos e traços de personalidade, a qual iniciou-se então a conceituação mais plausível quanto à caracterização do que seria a psicopatia. Essa caracterização representou assim marco, a qual colaborou para futuros estudos a partir dessa linha de raciocínio, e construção do quadro clínico desses indivíduos de forma especializada, além de colaborar na elaboração de características predominantes (NOGUEIRA, 2016).

### **1.3 Características de um psicopata**

A análise das características é relevante no estudo da mente criminosa. A psique só pode ser confirmada se atingir um certo índice de desses atributos, quando não atingido pode –se considerar com cm distúrbios mentais e não diretamente psicopata.

O psicopata pode ser uma pessoa muito perigosa e ao mesmo tempo muito cativante, como cita o autor Robert D. Hare em sua obra:

Ele vai lhe escolher, vai desarmá-la com palavras, vai controlá-la com sua presença. Ele vai encantá-la com sua inteligência e planos. Vai lhe mostrar o que realmente significa se divertir, mas é você quem sempre vai pagar a conta. Ele vai sorrir e enganar você vai assustá-la com um simples olhar. E, quando ele estiver cheio de você, e ele vai ficar cheio de você, vai abandona- lá, vai levar embora sua inocência, seu orgulho. Você vai se transformar em uma pessoa muito mais triste, mas não vai ficar mais esperta; durante muito tempo, ficará lembrando o que aconteceu, tentará entender o que você mesma fez de errado. E, se outro desse tipo aparecer e bater à sua porta, você vai abrir? (2013, p. 37).

Voltando a psicopata, a sua deformidade, portanto, está na enfermidade do caráter. O senso moral e ético que apresenta se estiver presente, é

hiperdesenvolvido, tal qual a afetividade, o altruísmo, os sentimentos superiores de piedade e de compaixão (normalmente ausentes). É um indivíduo egocentrado, egoísta, que somente está interessado naquilo que lhe diz respeito. Não aceita regras, mente, dissimula para atingir os seus propósitos. Talvez o traço interpessoal mais conhecido de um psicopata seja sua mentira patológica. Psicopatas mentem constantemente para encobrir seus traços psicopáticos e comportamentos antissociais muitas vezes ilegais (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014).

Conforme apontou Antônio de Pádua Serafim, Fabiana Saffi que o perfil de psicopatas vai contra patologias de doenças mentais, ou seja, normalmente é uma disfunção de valor e sentimento, descrevendo o seguinte:

Seu tipo de violência é similar à agressão predatória, que é acompanhada por excitação simpática mínima ou por falta dela, e planejado, proposital e sem emoção ('a sangue-frio'). Nas várias sessões de avaliação desses indivíduos, durante a realização deste trabalho, foi possível observar a presença marcante de um senso de superioridade que eles expressam, além de poder e domínio irrestrito sobre outros, mecanismo este que se configura pela capacidade de ignorar suas necessidades e justificar o uso do que quer que eles sintam para alcançar seus ideais e evitar consequências adversas para seus atos. A culpa não é expressa e quase sempre não é sentida de maneira consciente. Nos episódios com agravos dos quais participam, colocam a responsabilidade ou a culpa no outro e nas circunstâncias (2014, p. 218).

Uma das características marcantes do psicopata é a ausência completa de remorso. Pegos pela polícia, jamais se arrependem do crime que praticaram e, não raro, costumam atribuir a culpa à própria vítima. Registre-se que são portadores de periculosidade social permanente e jamais podem voltar ao seio da coletividade (PALOMBA, 2016).

Para melhor compreensão do tema, pode-se colocar os apontamentos de Hare (2013, p.125) que explica o seguinte "Os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou a angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais." O autor coloca os psicopatas como pessoas controladas e conscientes de seus atos e sabem como agir em cada situação.

Pode-se exemplificar então que quando pessoa esquizofrênica mata uma pessoa, decorrente de ter ouvido 'supostas vozes' que ordena a cometer tal ato, é caracterizado no ordenamento jurídico brasileiro insanidade mental. Já no caso de psicopatas a pessoa é julgada como sã e encaminhada à prisão.

Hervey M. Cleckley como já reiterado anteriormente é descrito como um dos primeiros pesquisadores a apresentação conceitual mais clara quanto a psicopatia em seu livro *'The mask of insanity'*. O autor foi capaz de identificar, 16 características diferentes que definem ou compõem o perfil clínico do psicopata. Tais características são em suma: "a) Charme superficial e Boa inteligência; b) Ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional (por isso a psicopatia não deve ser considerada doença mental, mas sim um transtorno mental); c) Ausência de nervosismo; d) Não confiável "(HUSS, 2011, p. 68).

Logo, em relação às características supra, por muito tempo vem sendo utilizado para que pudesse haver o prognóstico de psicopatia de um indivíduo. Diante destes conceitos, o autor Robert Hare (2013), criou a 'medida', ou seja, uma triagem na qual seria possível a identificação de um psicopata na qual é amplamente usada, o denominando Psychopathy Checklist (PCL).

Durante a avaliação, o clínico pontua 20 itens que medem elementos centrais do caráter psicopático. Os itens cobrem a natureza das relações interpessoais do sujeito; seu envolvimento afetivo ou emocional; respostas a outras pessoas e a situações; evidência de desvio social; e estilo de vida. O material abrange dois aspectos fundamentais que ajudam a definir o psicopata: a vitimização egoísta e insensível de outras pessoas e um estilo de vida instável e antissocial (HUSS, 2011).

Com base em diversas informações obtidas em suas pesquisas, Hare listou 20 características que direcionava aos psicopatas, e diante destes atributos utilizou uma pontuação e determinou uma quantidade mínima que se atingida, caracterizava o indivíduo como psicopata. E aprimorando este estudo Hare (2013) criou o chamado PCL-R que atualmente é o método de diagnóstico mais utilizado pelo mundo.

Mesmo havendo algumas divergências de opiniões no que tange a itens criminais os autores Nelson Hauck Filho Marco Antônio Pereira Teixeira, Rosa Maria Martins de Almeida apontaram em seu estudo que esse método trouxe grande colaboração em termos de avaliação de psicopatias, conforme descrito abaixo:

Embora haja uma controvérsia acerca da presença de itens criminais no instrumento, é inegável a contribuição histórica da escala PCL-R ao estudo e à avaliação da psicopatia. O instrumento possibilitou uma padronização dos critérios de avaliação, proporcionando a replicação de estudos na área e a comparação de resultados obtidos em diversas culturas (2014, p.234).

O PCL-R é, então, uma lista de sintomas considerados chaves para o diagnóstico da psicopatia, os quais são divididos em: emocional/interpessoal e desvio social. Para Hare se o sujeito marca 30 pontos ou mais, já é considerado um psicopata (HAUCK FILHO; TEIXEIRA; ALMEIDA, 2014).

Geralmente, a maior existência de psicopatas ocorre no sexo masculino, porém também pode atingir as mulheres. A psicopatia é mais evidente na pré-adolescência, principalmente nos homens. No sexo feminino, ela pode demorar mais para se manifestar e, dessa forma em muitos casos pode passar despercebido, e independente do sexo, o transtorno acompanha a pessoa por toda a vida (GOMES, 2010).

Não se pode generalizar o termo psicopata como sendo uma pessoa cruel e violenta com base na ideia formada por todos os assassinos em serio chamados *'serial killers' que estão presentes na sociedade e divulgados pela mídia com tal definição*. Em alguns casos, muitos que sofrem o desvio da psicopatia não serão criminosos, mas podem manipular os sentimentos dos outros e não ter remorso de seus atos. E por possuírem tal facilidade em atrair e convencer as pessoas muitas vezes ocupam cargos relevantes (NOGUEIRA, 2016).

Em síntese, o psicopata se apresenta clinicamente com uma contradição constante, ou seja, por um lado é capaz de ter comportamentos sociais, até moralmente apropriadas, para as situações cotidianas, por sua vez, quando deixados à própria sorte, suas ações não combinam com o que dizem nem mesmo com o modo em que se comporta socialmente.

#### 1.4 Psicopatas e julgamentos morais

Julgamentos morais são os atos praticados todos os dias em situações que aparecem a todo o momento, que é necessário que seja aplicada a moralidade, ou seja, no qual se aplica os valores éticos presente na sociedade, sendo que um indivíduo é tem que ser capaz de decidir se um determinado cenário é ou não moralmente aceitável diante de todos os requisitos éticos presentes.

Normalmente psicopatas apresentam sérios *déficits* emocionais, assim como falta de afetividade e empatia, que são fundamentais para construção de julgamentos morais, a qual utiliza do composto de razão e emoção para decidir acerca da moralidade em determinados casos. Assim indivíduos psicopatas tendem a julgar coisas, pessoas de forma enviesado, tendencioso, parcial (NIGRO, 2012).

Diante disso, não se surpreende a ausência de remorso ou culpa diante de atos, inclusive de crimes. Conforme explicado por Hare (2013) psicopatas demonstram falta de preocupação de suas ações para com os outros. Essa questão da moralidade, da afetividade é um ponto constantemente levantados em casos envolvendo psicopatas, e, esse critério é um fator chave de diferenciação entre psicopata e sociopata.

A sociopatia é diferente da psicopatia, pois nesse segundo há desvio de personalidade já desde o nascimento e que vai aumentando com o decorrer do tempo, podendo em até apresentar atitudes antissociais e ausência de sentimentos para os outros, conforme reiterado anteriormente. Já a sociopatia acomete pessoas comuns e demonstra temperamentos mais “normais” do que a psicopatia, que por muitas vezes os sociopatas se sentem confortáveis em vários grupos sociais (HARE, 2013).

O entendimento atual comprova que indivíduos com transtorno psicopatológico tem a capacidade de realizar julgamentos morais, mas não possuem a competência de praticar as suas ações de acordo com tais julgamentos. Dessa forma, a corrente mais adotada afirma que esta posição dos psicopatas os torna capacitados de realizar julgamentos morais tanto quanto uma pessoa comum, pois as experiências emocionais decorrem dos julgamentos morais e não ao contrario.

Por isso, são julgados como pessoa 'sã', no ordenamento jurídico brasileiro (NOGUEIRA, 2016).

Para que ocorra o diagnóstico da psicopatia e dos diversos distúrbios mentais só será possível diante de um laudo psiquiátrico, que será determinado em graus diferentes. Diante do grau mais elevado é que se pode afirmar a inimputabilidade, sendo esse indivíduo incapaz de responder por um ato que venha a ter cometido (RIBEIRO, 2015).

Percebe-se então, que o ordenamento jurídico brasileiro se preocupa com a questão do discernimento do indivíduo em relação ao cometimento de um crime ou de um ato infracional, onde são observadas se tal pessoa possui integridade em suas faculdades mentais.

### **1.5 Psicopatias como fenômeno clínico**

A psicopatia é construída por muitas décadas de pesquisas clínicas e empíricas, cuja avaliação é de forma dimensional. Afirma-se que a psicopatia é um Transtorno da personalidade e verifica-se a necessidade de maior averiguação de forma empírica sobre a psicopatia ligado a população no Brasil, desenvolvendo medidas para tal análise dos indivíduos.

Referente aos Transtornos de personalidade antissocial, esse apresentou reformulação pelo novo Manual de Diagnóstico e Estatística das Perturbações Mentais (DSM) 5, onde o caracteriza como um padrão difuso de indiferença ou de violação ao direito dos outros. Normalmente inicia-se na infância, agravando na adolescência. Anteriormente tal transtorno apresentava outras denominações como psicopatia, sociopatia ou transtorno da personalidade dissocial. Referente aos comportamentos apresentados pode-se destacar agressão a pessoas e animais, a destruição de propriedades e bens, fraude, roubo e demais violações contra a vida do outro (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014).

Referente aos critérios diagnósticos (DSM) os transtornos de personalidade antissocial refere a um padrão de desconsideração e violação dos

direitos dos outros. Por muito tempo foi caracterizado como psicopatia, sociopatia ou transtorno da personalidade dissocial. Para diagnóstico é preciso que indivíduo apresente por pelo menos algum sintoma de Transtorno da Conduta. Uma outra característica é que indivíduos acometidos por transtorno de personalidade antissocial não se conformam às normas pertinentes, não tendo aceitabilidade por comportamento dentro de parâmetros normais (EÇA, 2010).

Além de que é preciso evidenciar que a psicopatia apresenta-se em vários níveis (leve, moderado, e grave), o que será evidenciado por laudos e avaliações, conforme descrito abaixo:

Portanto, há três tipos de psicopatia: 1) Psicopatia leve, onde o indivíduo se envolve em crimes como estelionato ou fraude, lesando poucas pessoas; 2) Psicopatia moderada, em que o indivíduo se envolve no mesmo crime acima descrito, porém, acaba lesando um maior número de pessoas, como por exemplo, o superfaturamento na compra de remédios para o sistema de saúde pública e; 3) Psicopatia Grave, onde o sujeito pode cometer crimes de maior grau, tais como os *serial killers*, que cometem uma série de assassinatos, em sua maioria, com requinte de crueldade, sendo este, um tipo raro. Estima-se, de acordo com a Psiquiatra Ana Beatriz Barbosa e Silva que, cerca de 4% da população sofre de psicopatia, sendo, 1% portador de psicopatia grave, 3% de psicopatia leve ou moderada (RIBEIRO, 2015, p. 12).

Essa patologia é muito conhecida na sociedade pelo termo 'psicopatia', sendo que utilizará esse termo para melhor compreensão do que está sendo retratado. Com isso, compreende-se a psicopatia é uma perturbação da saúde mental que se caracteriza por transtornos de conduta, ou seja, a deformidade do indivíduo está no comportamento anormal. A psicopatia não é propriamente doença mental, pois esta pressupõe ruptura com a realidade, mas também não é normalidade mental (NOGUEIRA, 2016).

No caso de psicopatia doutrinadores apontam o caráter de semi-imputabilidade, sendo mais um desvio de conduta e sentimentos, apresentando estes somente capacidade diminuída do caráter criminoso de atos praticados. Isto porque psicopatia (condutopatia) é uma perturbação da saúde mental.



Desta forma, concluiu-se que os psicopatas são indivíduos que, apesar de conhecerem o caráter ilícito do fato, manifestam ao longo da vida a destituição do senso de responsabilidade ética, bem como ausência de afeto e sensibilidade, não sendo influenciáveis por medidas educacionais, devido ao seu comportamento impulsivo. Por possuírem esse tipo de comportamento pautado em manipulações maliciosas, além de não terem a capacidade de autodeterminação, os psicopatas são considerados semi-imputáveis. Devido a esses atributos, resta inconteste a inadequada aplicação da pena privativa de liberdade, por não conseguir atingir a finalidade desta punição, isto é, a ressocialização do delinquente (AMARAL, 2017, *online*).

Nos casos criminais de verificação de imputabilidade penal, deve o perito opinar pela semi-imputabilidade, excepcionalmente pela imputabilidade ou pela inimputabilidade, visando neste caso em conseguir a punição do agente ou a sua ressocialização (PALOMBA, 2016).

Conclui-se que para avaliar um psicopata é necessário várias técnicas e formas de avaliação, sendo o dolo a característica mais importante para se determinar tal indivíduo. O psicopata apesar de conhecer todo o fato ilícito que está praticando, não consegue apresentar qualquer tipo de arrependimento e tem a habilidade de convencer as pessoas a fazer o que ele quer, possuindo uma grande controvérsia entre sentimentos e atitudes, agindo de forma impulsiva.

## **CAPÍTULO II – CULPABILIDADE**

Esse capítulo se inicia com a teoria e o conceito de crime em geral, em seguida irá abordar o tema culpabilidade, imputabilidade e inimputabilidade em relação ao psicopata e qual a responsabilidade do Estado diante da ação de um indivíduo com psicopatia.

### **2.1 Teoria do crime**

A responsabilidade da preservação dos bens jurídicos que são importantes e indispensáveis para a sobrevivência em sociedade é do Direito Penal. A forma com que opera esta proteção ocorre por intermédio das definições de infrações penais, ou seja, contravenções penais e os crimes propriamente ditos, do mesmo modo que define suas respectivas sanções.

Constata-se que certo ato pode ser considerado crime, antes de tudo, observando se estão preenchidos todas as exigências que determinam ser a ação ou omissão em referência delituosa ou não. Constantemente uma conduta pode, à primeira vista, caracterizar algum fato típico, mas não ser punível, e somente com a definição correta de todo o ato é que pode definir o crime.

“O bem jurídico penalmente tutelado é a relação de disponibilidade de um indivíduo com um objeto, protegida pelo Estado, que revela seu interesse mediante a tipificação penal de condutas que o afetam” (ZAFFARONI E PIERANGELI, 2006, p.75). Assim o direito penal determina ainda uma forma de controlar a ação do Estado, instaurando princípios e fundamentos que

estabelecem um limite para o exercício do poder de punir os indivíduos que cometeram a conduta ferindo os bens jurídicos tutelados ou que possam vir a ferir, serão apontadas criminosas.

No direito penal parte de seu estudo se encarrega de esclarecer o que é um crime em geral, explicando como tal delito acontece e quais são suas características para o defini-lo. A função da chamada teoria do crime ou teoria do delito explica-se com os elementos que devem estar presentes no caso concreto onde se torna uma infração penal, com essa função é possível a definição de um delito de acordo com o código penal.

Observa-se tal teoria no conceito doutrinário:

Direito penal é o segmento do ordenamento jurídico que detém, a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, combinando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessárias à sua correta e justa aplicação. (CAPEZ, 2015, p. 17).

Assim sendo, o direito penal tem como função esclarecer quais são as formas de identificar o crime, fazendo a verificação de cada caso concreto e desta forma, estabelece padrões para se caracterizar cada tipo de delito. Para tal verificação o crime é dividido em 3 conceitos, sendo eles: formal, material e analítico, tais conceitos foram variando de acordo com a evolução do delito e se modificando a cada período .

No conceito material o delito pode ser representado como toda a ação que infringe os bens jurídicos mais relevantes para o ser humano, que lesa a coletividade e da paz social e para o aspecto material é necessário que se estabeleça um conceito fixo para que então possa se definir de forma precisa se um ato é realmente considerado criminoso ou não ( CAPEZ , 2015).

Demonstra James Tubenchlak . (1978, p. 26) que “delito é ação ou omissão, imputável a uma pessoa, lesiva ou perigosa a interesse penalmente protegido, constituída de determinados elementos e eventualmente integrada por certas condições ou acompanhadas de determinadas circunstâncias previstas em Lei.” Isto exposto, o delito viola a Lei, e antes de tudo é um ato socialmente desfavorável, que descumpra o dever jurídico e infringe às situações fundamentais para a vida em sociedade

Por sua vez, o conceito formal tem como ponto de partida a sua forma , tendo a descumprimento da norma penal. Nesse sentido, seria todo o crime que colide contra a forma penal imposta pelo Estado que seria a infração de um preceito jurídico previsto em lei, que tem por efeito uma punição, ou seja tudo o que for contra a lei escrita sera considerado crime independente de outros parametros .

Capez (2011, p.106) estabelece que “em seu aspecto formal o conceito de crime resulta da mera subsunção da conduta do tipo legal e por considerar-se infração penal tudo aquilo que o legislador descreve como tal, pouco importando o seu conteúdo”, ou seja, o conceito formal para se constatar um crime é tudo aquilo que se está na Lei, na forma escrita é o que estabelece os parâmetros.

Nenhuma dessas concepções acima nominadas, teria a capacidade de explicar exatamente o que é um crime, pelo fato de não conseguir defini-lo minuciosamente, ou seja, no conceito formal não conceituam a exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, ou como no conceito material apenas ignoram o princípio da legalidade. (GRECO, 2009)

Por fim, o chamado conceito analítico que também pode ser chamado de dogmático, faz um estudo dos seguimentos que formam um delito e contribuiu para estabelecer um conceito mais preciso do crime. Para tal análise, é necessário três elementos no delito, quais sejam: a tipicidade , a antijuridicidade e a culpabilidade. E não havendo um desses seguimentos seria impossível caracterizar um crime. (CAPEZ, 2011)

Neste conceito é necessário que cada característica seja analisada

isoladamente para que haja uma maior percepção de cada seguimento antes de estabelecer de forma precisa o crime, ou seja, só pode se dizer então que crime é a conduta típica, antijurídica e culpável se cada um de seus componentes forem analisados de forma isolada.

A conduta típica é um ato omissivo ou não e que efetado com dolo ou culpa, e que devido a suas características se adequa a um tipo penal estabelecido. De acordo com essa afirmação é que se pode definir que o que está escrito na norma penal é que se pode determinar como uma conduta, na qual que a ação ou omissão se resultar e o ordenamento jurídico explicar como um crime, e quando não ocorre esse encaixe entre ambos, essa conduta será considerada diante do âmbito penal como atípica.

E para que a conduta seja considerada antijurídica, deve além de descumprir a norma penal, não pode estar resguardada por alguma das excludentes de antijuridicidade: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular do direito, ou seja, “a antijuridicidade é a relação de contrariedade entre o fato e o ordenamento jurídico, não basta, para a ocorrência de um crime, que o fato seja típico, é necessário também que seja antijurídico, ou seja, contrário à lei penal”. (VAZ, 2013, p. 05).  
revista

Dessa forma, conclui-se em relação a culpabilidade que nada mais é do que uma ação típica quando rejeitada, isto é, quando acontece a imputabilidade do autor, diante ciência da ilicitude e solicitação de ato diverso. Pode-se destacar que há o juízo de reprovação da vontade, sendo o último elemento a ser analisado dentro da teoria tripartida de crime.

## 2.2 Culpabilidade

Culpabilidade no direito penal Brasileiro vem do princípio *nullum crimen sine culpa*, ou seja, não há crime sem culpa. O termo “culpado” traz consigo a referência de um juízo de reprovação que se faz ao responsável por um ato, entende-se que não havendo um critério de reprovação social, o indivíduo não

poderá ser penalizado.

“Quando se diz que “Fulano” foi o grande culpado pelo fracasso de sua equipe ou de sua empresa, está atribuindo-se lhe um conceito negativo de reprovação“. Diante do ensinamento de Capez (2015, p. 317) compreende-se que no momento que o indivíduo toma uma má decisão e se torna responsável por determinado ato que cause danos a outrem, este deve ser responsável por ter praticado o ato condenável e se torna culpado diante do Direito Penal Brasileiro. A culpabilidade é precisamente a chance de se julgar alguém responsável pela execução de uma infração penal.

A culpabilidade é compreendida em sua definição como o critério de reprovação pessoal que é cumprido sobre a ato típica e ilícita exercido pelo autor. Contudo, antes de termos esta classificação, é indispensável apresentar a evolução histórica do conceito de culpabilidade, para penetrarmos o estudo nesse elemento.

### *2.2.1 Evolução histórica*

Advindo de uma análise sobre o histórico das teorias da culpabilidade, na antiguidade, não se relatava a culpa ao se falar da responsabilidade do autor do ato, esta transcorria do simples fato lesivo aplicado pelo agente. Com a evolução cultural, as sanções foram utilizadas exclusivamente ao indivíduo responsável pelo delito, que devido as suas ações poderia ter evitado o ato. Não podendo assim advertir o criminoso com a pena apenas diante de sua conduta (CAPEZ, 2011) .

A respeito da culpabilidade é notório que esta indica uma frequente desenvolvimento, antigamente bastava o nexos causal entre a conduta e o resultado até os tempos modernos. Nota-se que há uma acumulação de modificações na compreensão de imputação aconteceram até que se atingisse a formação contemporânea da culpabilidade. A evolução deste conceito é a história das transformações do principal elemento que esta possui, qual seja, a

consciência e vontade do fato. Durante a evolução do delito na história, as teorias que mais se destacaram foram três: teoria causal ou psicológica, teoria normativa e teoria final (NUCCI, 2016).

A teoria causal desenvolvida por Liszt-Beling do delito dividia-se em dois aspectos: “o aspecto externo, segundo a concepção de seus autores, compreendia a ação típica e antijurídica. O interno dizia respeito à culpabilidade, sendo esta o vínculo psicológico que unia o agente ao fato por ele praticado”. Sendo assim Greco (2015, p. 436) afirma que antigamente para se formar uma visão tinha que separar a ação antijurídica e típica da culpabilidade para que então pudesse verificar um delito.

A ação então seria a movimentação do ser de forma voluntária, que ocasionava uma mudança no mundo exterior. Por conseguinte o dolo e a culpa, pararam de ser apenas um elemento, passaram a ser ramos da culpabilidade. Ou seja, para que o crime fosse estabelecido, necessitava do estudo da parte física, para saber se a ação realizada foi a que causou o resultado, e da parte psicológica, para saber se o indivíduo tinha a real intenção.

Devido às controvérsias da culpabilidade na teoria causal, surge então a chamada teoria normativa. Essa teoria foi criada por Reinhard Frank, que a elaborou tendo em vista não afastar o dolo e a culpa. Reinhard foi o primeiro a apurar que o ápice psicológico que se manifesta no dolo e na culpa não consome toda culpabilidade. (NUCCI, 2016).

Para a visão normativa a culpabilidade separa a relação subjetiva entre o autor e o ato, ocorrendo um juízo de valor a respeito de um fato doloso também chamado de psicológico ou culposo sendo o normativo. Dolo e culpa a partir desse momento não são mais espécies da culpabilidade e sim elementos de tal. Ou seja, será capaz de existir o dolo sem que exista a culpabilidade, diante das causas de exculpação, momentos em que há conduta dolosa, mas não há reprovabilidade. (NUCCI, 2016).

Denominou-se “psicológico-normativa” a visão normativa, pois abrange

alem do dolo como elemento psicológico tambem a exigibilidade como fato normativo. Tendo como exemplo, um elemento que comete um crime em estado de necessidade, sua conduta não é culpável, já que, diante da inexigibilidade de outro comportamento, não se torna reprovável. (GRECO , 2015).

Conclui-se que apesar da teoria normativa ser considerada uma evolução no sistema causal, deixou muitas questões em aberto e que causaram relevantes divergencias no conceito do delito. Assim como a teoria psicológica, o fato de se embasar no sistema causal não abrangia todas as possibilidades existentes no direito e deixavam uma lacuna em aberto para a definição do crime para o direito penal.

Surge então a chamada “teoria normativa pura” ou “finalista”, que diante de todas as lacunas deixadas pelas duas primeiras teorias o expoente Hans Welzel destacou diversas mudanças importantes, principalmente quanto ao dolo e a culpa, para que assim pudessem definir realmente o conceito de um delito.

Desta forma o autor Greco cita em sua obra :

Em primeiro lugar, importante destacar que a teoria finalista de Welzel redefiniu muitos conceitos de direito. Conforme já expusemos anteriormente, a ação passou a ser indissociável de finalidade. É através da ação que percebemos a finalidade do agente. Toda conduta humana é impregnada de finalidade. (2015, p. 390)

Diante desta nova concepção, o autor Welzel afirma que o dolo não poderia ser caracterizado como elemento de culpabilidade. O dolo, na concepção causalista era apontado como normativo, fundado na ideia da ilicitude, desenvolvido como parte da culpabilidade. Já o dolo finalista é o chamado “dolo natural”, independente da necessidade de se verificar a consciência sobre a ilicitude do fato para sua composição.

A teoria conhecida como finalista da ação é o contrario da teoria causal, que estuda a atividade humana diante do crime, sendo como referencia principal desta teoria a vontade para que tal ação ocorra, sendo a direção que caracteriza o acontecer. “A vontade não pode ser separada de seu conteúdo, isto é, de sua finalidade, posto que toda conduta humana deve ser voluntária e toda vontade tem um fim”. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2006, p. 344).



Enfim pode se definir a culpabilidade como a reprovabilidade da conduta típica e antijurídica, afirmando que o vínculo psíquico entre o autor e o resultado pode ser explanado, embasado na definição de culpabilidade, como parte considerável do dolo. O Autor Welzel faz a separação entre valoração e objetivo, ou seja, reprovabilidade e dolo, dessa forma é possível conseguir a definição de culpabilidade pela valoração do objeto, isto é, a reprovação com a prática do dolo, não praticando um ato de acordo com a norma. Assim como o fato reprovável só poderá deste modo ser considerado se o autor do fato conhecer ou tiver como conhecer a antijuridicidade do ato que cometeu ou está prestes a cometer (ZAFFARONI ; PIERANGELI, 2006).

### 2.3 Imputabilidade e inimputabilidade:

A imputabilidade é a percepção do criminoso, sobre ser culpado pelo ato e conseqüentemente sofrer as sanções decorrentes do delito cometido. Imputabilidade pode ser considerada como a capacidade para ser considerado culpável, o tema dentro do Código penal brasileiro não há uma ordenação própria para a imputabilidade, o que conclui-se que sua descrição ocorrera por meio de exclusão ao determinar as causas que a afastam, mediante artigo 26, *caput*, onde se relata que agente que for cometido por doença mental será considerado isento de pena (GRECO, 2009).

De acordo com o artigo terá a nomenclatura do caráter ilícito que faz alusão à ciência da ilicitude, deixando implícito a definição da não imputabilidade, onde este não é somente biológico, mas sim, biopsicológico. Sendo assim ao se falar em não imputabilidade, estará diante do instituto da inimputabilidade, que é a incapacidade de um indivíduo de ser culpado. Há vários sistemas onde é determinado quem está isento de pena pela falta de imputabilidade e diante destes sistemas que é se pode definir o agente inimputável (NUCCI, 2016).

O sistema biológico ou etiológico é o que expõe um desvio psíquico habitualmente será considerado inimputável, não havendo a necessidade de que haja um questionamento se este desvio lhe causou alguma perturbação que no

instante do acontecimento retirou a inteligência e a vontade. Tal sistema mantém a responsabilidade à normalidade da mente. Se o autor do fato tem uma deficiência mental grave, deve ser de imediato declarado como irresponsável. (CAPEZ, 2011).

Já o sistema psicológico é verificado somente as circunstâncias psíquicas do agente no momento em que ocorrer o fato, desta forma é afastado todas as possibilidades presença ou não de uma doença mental. Observa-se o que o autor Bitencourt afirma relacionado ao tema em sua obra:

*O método psicológico não indaga se há uma perturbação mental mórbida: declara a irresponsabilidade se, ao tempo do crime, estava abolida no agente, seja qual for a causa, a faculdade de apreciar a criminalidade do fato (momento intelectual) e de determinar-se de acordo com essa apreciação (momento volitivo). (2015, p. 474).*

Diante destes dois sistemas anteriormente citados, surge então o sistema biopsicológico que inserido dentro do sistema jurídico brasileiro, que é uma junção do sistema biológico e psicológico. Onde se identifica primeiramente se o autor do fato tem alguma doença mental. Sendo negativo a identificação, o agente se torna imputável, porém se for positivo, será necessário um estudo para determinar se o infrator é capaz de compreender o ato ilícito que cometeu, é se não tiver essa percepção será considerado inimputável.

Portanto, não identificando a presença do entendimento, a culpabilidade estará afastada por não poder exigir do agente a compreensão do fato ilícito cometido, do mesmo modo que quando não houver a capacidade de autodeterminação, a fim do não cometimento do ilícito, também será ausente a culpabilidade .

## **2.4- Responsabilidade penal do Estado**

A maioria dos indivíduos considerados como psicopatas são criminosos, mas nem todos os criminosos são psicopatas. Tais criminosos psicopatas, não cometem um ato criminoso por não conhecer a lei, ou por não saberem se tal ato é ilícito, e sim agem com total falta de humanidade, e empregando a crueldade contra o próximo, tais indivíduos agem por conta própria sem a necessidade de instigação,

pois como possuem uma autoestima muito elevada acreditam nunca ser pegos (SILVA, 2008).

A responsabilidade atribuída ao agente infrator é a culpabilidade em si, ou seja, o agente deve ter o domínio total de suas ações, se faz necessário o conhecimento ou a possibilidade de conhecer a antijuridicidade de seu ato reprovável cometido ou prestes a cometer perante a sociedade. Aspectos estes, como já abordado anteriormente, presentes nos psicopatas, que em se tratando de Lei e regras, agem somente sobre as próprias, por mais que tenham total discernimento do que seria certo ou errado, ou seja, a compreensão do que é lícito e ilícito. ( SILVA, 2008).

Ana Beatriz Barbosa Silva tem a dizer sobre eles:

Os psicopatas em geral são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício. Eles são incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocar no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. Em maior ou menor nível de gravidade e com formas diferentes de manifestarem os seus atos transgressores, os psicopatas são verdadeiros 'predadores sociais', em cujas veias e artérias corre um sangue gélido. (2008, p. 37).

Para a psiquiatria a doença mental na visão tradicional, os psicopatas, não se encaixam pois não demonstram qualquer tipo de desintenção , nem são considerados loucos , visto que muitos dos psicopatas podem ser controlados em sociedade e muito manipuladores.

Os fatos sociais da vida comum são, em sua maioria, irrelevantes penais. Entretanto, quando estes fatos sociais lesionam ou ameaçam lesionar alguns destes bens supracitados, passam a ser puníveis. São denominados, então, fatos típicos. Estes fatos estão previstos nas leis penais. Logo, aquele que age conforme o núcleo de algum dispositivo penal incriminador, cumprindo todas as elementares do tipo, estará cometendo um crime (TUBENCHLAK , 1978).

Algumas medidas judiciais, como a Ação Cautelar, poderiam ser

utilizadas a fim de prevenir a presença próxima de alguns psicopatas aplicadas também a qualquer indivíduo, em geral. Por exemplo, no caso de um marido psicopata que arruína a vida da família, a esposa poderia ajuizar uma medida cautelar de separação de corpos de caráter urgente, para posterior separação judicial; ou então, um filho psicopata que destrói o lar, é possível que os pais possam ajuizar uma ação cautelar com pedido de afastamento do lar. (SILVA, 2008).

Porém, no que tange aos psicopatas criminosos, há ainda muito que se estudar. Conforme já explicado, a psicopatia não é entendida como doença mental. Assim, em uma primeira análise, a inimputabilidade prevista no artigo 26 do Código Penal não poderia ser aplicada, devendo o psicopata criminoso ser condenado caso provado ter cometido o fato típico.

Entretanto, é completamente duvidosa a aplicação do parágrafo único do referido artigo, que dispõe sobre os semi-imputáveis, uma vez que a psicopatia talvez possa se encaixar como perturbação da saúde mental e, por isso, dificulta saber se aquele criminoso tem a relativa capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de agir conforme este entendimento.

Diante de todo o exposto temos aqui a responsabilidade penal do psicopata, confirmada, visto que não se trata de alguém portador de doença mental, mas sim, de alguém totalmente consciente e com domínio de suas ações, e estas quando criminosas devendo ter penas aplicadas mediante a gravidade do crime cometido, e não como uma atenuante do crime.

## **CAPÍTULO III – A RESPONSABILIDADE PENAL DOS PSICOPATAS**

O enfoque do presente capítulo é apresentar as soluções político social para um psicopata a partir da constatação do distúrbio onde tal não possui discernimento de seus atos, dando-se ênfase as alternativas tecnológicas à privação da liberdade que podem ser aplicadas nesses casos.

### **3.1 O psicopata e as soluções políticas**

A psicopatia não é exatamente um problema mental, no sentido da loucura, trata-se, isto sim, de uma zona fronteira entre a sanidade mental e a loucura, pois, na prática, os pacientes não apresentam quadros produtivos, com delírios ou alucinações (para ter dado alguns exemplos), e tampouco perdem o senso da realidade, alterando-se somente a quantidade de reações que eles apresentam (EÇA, 2010).

Percebe-se então, que o ordenamento jurídico brasileiro se preocupa com a questão do discernimento do indivíduo em relação ao cometimento de um crime ou de um ato infracional, onde são observadas se tal pessoa possui integridade em suas faculdades mentais. No caso específico da personalidade psicopática, tem sido cada vez mais comum que os julgadores não a considerem em sua devida importância, gerando com isto algumas situações que se complicam para eles mesmos, pois os julgamentos acontecem, mas, depois de passado algum tempo, chega a hora de dar nova destinação ao paciente, como a sua liberação, o qual, principalmente neste caso, estará igual ou pior do que quando entrou no sistema prisional, em face diretamente de sua patologia, que à época do julgamento não foi

levada na devida conta e que interagiu com as más condições do sistema prisional (EÇA, 2010).

Na esfera da assistência ao portador de transtorno mental e problemas judiciais, a Lei n. 10.216/2001 prevê a internação compulsória, aquela determinada pela justiça e que, preferencialmente, realiza-se em um hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, conforme previsão do Código Penal brasileiro nos seus artigos. 96 e 97 e na Lei de Execução Penal no art. 99 (SERAFIM; SAFFI, 2014).

Muitos outros fatores corroboram o estado deficitário da psiquiatria contemporânea. Em análise mais detalhada sobre o tema, note-se que de meados do século XX até agora o mundo mudou completamente. O que pode-se constatar com esse estudo, é que a psicopatologia é de ampla abordagem e de várias conotações. Os indivíduos com distúrbios psiquiátricos podem apresentar diversas reações, sentimentos, sintomas e que com isso é fundamental a junção entre área médica e jurídica a fim de apresentar laudos e pareceres e com isso aplicar a melhor abordagem, ou seja, se os atos praticados por indivíduos na esfera penal apresentam-se inimputáveis ou não.

A implantação de serviços de saúde voltados para a população prisional enfrenta muitos desafios e esbarra em diferentes empecilhos relacionados às especificidades clínicas e criminais dos presos, bem como a limitações estruturais e humanas do sistema prisional. A incompatibilidade entre as demandas clínicas e criminológicas podem requerer atuações opostas. Isso pode ser exemplificado com indivíduos presos com algum transtorno mental e que apresentam riscos de violência e precisam ser submetidos a medidas disciplinares rigorosas, como isolamento social e contenção. Ao mesmo tempo em que pode atender ao tratamento penal, essa disciplina pode comprometer a saúde mental e até inviabilizar um vínculo maior com os profissionais da saúde e a continuidade do tratamento (ABDALLA-FILHO, 2016).

O doente mental poderá ser internado em local apropriado, e separado do cárcere comum, oportunidade que não era possível antes, pois com a extinção da

medida de segurança provisória, com a criação Lei de Execução Penal, apenas existia uma única maneira de manter o adoentado mental que havia cometido delito grave seguro, que era a decretação da preventiva, porém este ficava em prisão comum, sem do devido remanejamento para locais específicos para seu tratamento.

Atualmente com essa novidade, pode o magistrado de ofício ordenar a internação do indivíduo, antes mesmo do término do laudo pericial, que diz respeito sobre inimputabilidade ou semi-imputabilidade do enfermo mental, por uma questão pura de cautela, se eventualmente necessário pode o juiz, requisitar um prévio documento enunciado por médico particular, para justificar o caráter premência da decisão antecipada. (NUCCI, 2016)

O juízo de periculosidade refere-se ao inimputável, favorecendo a análise da medida de segurança cabível, sua extensão e duração. Se, durante o cumprimento da pena, for o condenado acometido de doença mental ou perturbação da saúde mental, que comprometa as metas de reeducação e ressocialização materializadas pela pena, deve ser transferido ao hospital de custódia e tratamento, convertendo-se a sua pena em medida de segurança. Embora silente o dispositivo (art. 183, LEP), é preciso destacar que tal conversão não pode ser superior ao período da pena, uma vez que a necessidade da medida de segurança surgiu durante o cumprimento da pena e não na época do fato (NUCCI, 2014).

Na prática prisional, o fundamental, que torna a intervenção mais delicada, é a dificuldade de essas pessoas aprenderem com a experiência, sendo que a intervenção terapêutica, em geral, não alcança os valores éticos e morais comprometidos. Para alguns autores, pessoas que preenchem os critérios plenos para psicopatia não são tratáveis por qualquer tipo de terapia; alguns estudos, porém, indicam que, após os 40 anos, a tendência é diminuir a probabilidade de reincidência criminal. Existe medicação que busca minimizar a excitabilidade do comportamento (FIORELLI, 2018).

Pode-se observar assim que o ordenamento jurídico brasileiro apresenta amparo legal no que tange a utilização de laudos psiquiátricos para caracterizar inimputabilidade. Porém, a utilização de psiquiatria e psicologia forense não são uma constante. Normalmente são utilizados em crimes de grande evidência, podendo

citar casos como: maníaco do parque, Suzane Von Richthofen e agora mais recente psicopata Tiago Henrique Gomes serial killer de Goiânia.

A psicopatia, portanto, requer por parte dos meios legais que os indivíduos que apresentem tal transtorno de personalidade intervenções diversas tanto em âmbito criminal, como penitenciário e estatal, desta forma afirma o autor Costa em sua obra:

O tratamento não diferenciado ofertado aos psicopatas no sistema penal brasileiro é mais um obstáculo para a realização da readaptação dos detentos à vida social. Grande parte dos detentos compõe-se de pessoas condenadas por pequenos furtos ou crimes contra o patrimônio. Ambientes como as prisões brasileiras permite que estes indivíduos convivam com outros tipos de criminosos e se tornem mais propensos ao crime, tornando-se, desta forma, verdadeiras escolas do crime. Os psicopatas, por terem sua liberdade privada e viverem em um ambiente hostil, além de não receberem nenhuma forma de tratamento específico para suas condições mentais, ampliam suas capacidades de influenciar de maneira negativa os outros detentos. Essa é mais um motivo pelo qual o sistema carcerário brasileiro tem se tornado um sistema “reprodutor” e difusor de violência e criminalidade, razão pela qual a separação de indivíduos psicopatas em prisões específicas com tratamento dado por profissionais qualificados é imprescindível (2014, *online*).

Com relação as políticas criminais se pode colocar que estas estão estabelecidas junto ao direito penal brasileiro, onde busca-se um sistema de condenação a qual recomenda-se tratamento e em casos mais graves internação em instituições adequadas. Quanto às políticas penitenciárias ressaltam-se também sistema de internação ou intervenção mínima. E por fim, o âmbito estatal, a qual cabe ao Poder Público oferecer suporte para que tais indivíduos psicopatas em caso de evidenciação de crime e perigo a sociedade, tenham locais apropriados para seu processo de cumprimento de pena e tratamento recomendado por médicos especialistas.

### **3.2 Teoria do bem jurídico com intervenção mínima**

Assim como no Direito Penal e em termos legislativos não importa tanto apenas qual é o diagnóstico que a pessoa tenha; o importante são as consequências do transtorno, não o seu nome. Os casos precisam ser analisados



individualmente com a seguinte questão em mente: “esse indivíduo carece de discernimento para exercer os atos da vida civil, total ou parcialmente, em razão desse transtorno, e em que grau?”. Essa é a resposta que o psiquiatra precisa fornecer ao juiz para subsidiá-lo em sua decisão de interdição e de seus limites (FIORELLI, 2018).

Delmanto *et al* (2016) explicou quanto ao princípio da intervenção mínima, a falta de estrutura do sistema carcerário e penitenciário brasileiro, em atender as necessidades dos indivíduos infratores, que requerem processo de penalização diferenciada como o caso de psicopatas. No caso há o clássico conflito entre o *jus libertatis* e o *jus puniendi*, onde deve-se cumprir penalização, porém, em alguns casos o sistema de restrição da liberdade não sendo o único recurso recomendado. Em alguns casos a restrição da liberdade pode ser menor, e requer o uso de outras intervenções como tratamento psiquiátrico. Opondo-se assim aos modelos de direito penal autoritários.

Carlos (2016) explica que o princípio da intervenção mínima deve ser recomendado quando se observa fracasso ou ineficiência de outros ramos do Direito. Diferencia bem jurídico penal do bem jurídico de sentido geral, ou seja, de valor importante para toda a sociedade. No caso do bem jurídico penal esse se refere aos valores centrais do estado do democrático de direito, que faz parte da vida como identidade, liberdade psíquica que são descritos como essenciais. Assim a intervenção mínima no direito penal visa assim proteger bens jurídicos considerados essenciais. Trata-se então de postulado político criminal protetivo do cidadão e restrito quanto a atividade interventiva do Estado.

### **3.3 Alternativas tecnológicas à privação da liberdade**

Deve em caso de indivíduos que apresentem doenças mentais graves ser recolhido a hospital de custódia, tendo tratamento psiquiátrico em estabelecimento adequado (art. 41). Segundo a Lei de Execução Penal em seu artigo 183 deve-se converter pena em medida de segurança (CARLOS, 2016).

As medidas de segurança também se referem a um tipo de sanção penal, visto que, estabelece restrição liberdade de indivíduo, estabelecido como de perigo

sua convivência na sociedade. Vale reiterar a caracterização de medida de segurança como:

Sansão penal imposta pelo juiz nos casos de inimputabilidade, que implica o reconhecimento de que o agente é portador de periculosidade social. Em outras palavras, indivíduos cujos atos delituosos não lhes foram imputados, por serem portadores de transtornos mentais, presume-se que sejam portadores de periculosidade, e o juiz aplica medida de segurança, em vez de pena restritiva de liberdade (PALOMBA, 2016, p. 149)

Porém, vale ressaltar que ou é designado sanção penal ou medida de segurança, conforme o sistema vicariante, conforme estabelece o Código Penal Brasileiro. Conforme especificou Zaffaroni (2015) que indivíduos designados como imputáveis por doenças mentais ou algum comprometimento mental, ficam então sujeitos a medida de segurança como internação em hospitais de custódias e realização de tratamento psiquiátrico conforme especificado no artigos 96 e 97. Porém no ordenamento jurídico brasileiro as medidas terapêuticas são menores aplicados, ficando mais características a designação de medidas de segurança.

As medidas de segurança previstas no Código preveem duas classificações: detentivas e restritivas. As detentivas destinam-se, primeiramente, aos inimputáveis e em alguns casos aos semi-imputáveis, na qual esse tipo de medida visa à internação do sujeito em hospitais de custódia e hospitais de tratamento psiquiátrico, isso por um dado período mínimo de 1 a 3 anos (PALOMBA, 2016).

É necessário ainda ressalva de que não é somente por meio de laudo que se caracterizará a inimputabilidade. Cada caso é um caso, ou seja, é necessário avaliar o caso concreto e suas individualidades, bem como ato ilícito cometido, grau de consciência e grau de crueldade e perigo (CAPEZ, 2011).

A medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial pode ser convertida em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico em qualquer fase, se essa providencia for necessária para fins curativos e para a segurança social. Tal fato se verifica na agudização da doença e quando o comportamento do agente coloca em risco a coletividade, podendo praticar novos

delitos. A rigor, o contrário também é possível, ou seja, converter a medida de segurança detentiva em restritiva de direitos, se a periculosidade social, o quadro clínico manifesto e demais circunstâncias assim o permitirem (PALOMBA, 2016).

Outro ponto que merece ênfase é que medidas de segurança não se aplicam em menores de 18 anos, sendo nesses casos resguardado tratamento jurídico do Estatuto da Criança e do Adolescente (RIBEIRO, 2015).

Porém as medidas de segurança terão um prazo final ou até mesmo por evidência de tratamento, pode o indivíduo ter direito de liberdade provisória concedida. E, visando um processo de vigilância maior, após saída do indivíduo que apresenta traços de psicopatia, optar-se pelo monitoramento eletrônico. Nesse sentido pode-se ressaltar a Lei n. 12. 258 de 2010 que alterou o Código Penal, bem como Lei de Execução Penal que trouxe a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta junto ao condenado.

Registre-se que a adoção do monitoramento eletrônico pode ser feita, basicamente, por meio de dois sistemas: (1) o *front-door*, e (2) o *back-door*. A variante *front-door* busca evitar o ingresso do condenado na prisão, podendo consistir em uma pena principal ou em uma alternativa à execução da pena privativa de liberdade, além de aplicar-se a casos de suspensão condicional da pena e prestação de serviços à comunidade. Por sua vez, o modelo *back-door* pressupõe uma redução do tempo do condenado na prisão por meio da substituição do período restante a ser cumprido no cárcere pelo monitoramento eletrônico, de forma a proporcionar uma readaptação gradual do presidiário ao meio extramuros (CARLOS, 2016, p. 81).

A justificativa de tais alterações trazidas pela Lei n. 12.258 de 2010 se refere principalmente na busca de diminuir o número da população carcerária, bem como custos envolvidos do encarceramento, e, também contribuição para ressocialização do condenado ao meio social. Por meio da utilização de tais dispositivos pode-se o condenado mesmo cumprido sua pena em liberdade provisória restabelecer vida social e profissional.

Porém, no papel, na teoria observa-se que os desejos são os melhores. Como no caso de detentos em tratamentos psiquiátricos e que apresentem psicopatia, observar sua reinserção social, seria plausível. Porém, observa-se assim

como falta de estrutura do sistema carcerário, também falta resultados e respostas favoráveis quanto a estes métodos. No Brasil, há escasso debate quanto ao monitoramento eletrônico e estratégias de aplicação e resultados obtidos. O que deixa a sociedade de certa forma insegura quanto aos indivíduos que após medidas alternativas como tratamento psiquiátrico possam realmente estarem aptos a viverem em sociedade. Até porque a estrutura brasileira em termos de tratamento psiquiátrico oferecido aos detentos não sendo os dos melhores. Isso resultado da decadência que o sistema criminal apresenta atualmente.

### **3.4 Principais julgamentos dos tribunais superiores**

Como realidade vivenciada, o sucateamento dos presídios e cadeias no Brasil. Que não tem conseguido ressocializar indivíduos 'normais' de que forma conseguiria isso em indivíduos que não apresentam saúde mental, nem tem controle sob seus atos. Enquanto isso, nos casos em que o agente apresente riscos consideráveis, estabelecidos por meio de laudos psiquiátricos o não domínio de suas ações, utiliza-se de medidas de segurança, conforme o caso de Odair Jurino Batista, que foi denunciado pelos crimes do artigo 210, considerado inimputável, designando sua sentença medida de segurança, conforme descrito abaixo:

TJ-MS - Habeas Corpus : HC 6379 MS 2004.006379-2  
E M E N T A HABEAS CORPUS – VILIPÊNDIO DE CADÁVER – MEDIDA DE SEGURANÇA – FALTA DE VAGA EM NOSOCÔMIO JUDICIAL – MANUTENÇÃO DO PACIENTE NA PRISÃO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE – PACIENTE PORTADOR DE PERSONALIDADE PSICOPÁTICA OBSESSIVA-COMPULSIVA EM EVOLUÇÃO – NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO PARA GARANTIA DA INTEGRIDADE FÍSICA DO PACIENTE E DA SOCIEDADE – ORDEM DENEGADA. Tratando-se de paciente portador de personalidade psicopática em evolução e tendo sido demonstrado que a sua soltura põe em risco não só a sociedade, como também a sua própria vida [...]. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, denegar a ordem; unânime, com o parecer.

Enquanto isso os tribunais cumprem a legislação em vigor, atestando periculosidade do agente, somente com enfoque de penalização e não tendo enfoque terapêutico. O que demonstra uma mazela no aspecto penal brasileiro.

O Direito tem deixado de se utilizar de recursos que possui para com eles tentaram minimizar o efeito que determinados indivíduos causam na sociedade. Tem havido, na sede de dar satisfações à sociedade, certa tendência a se considerar normais muitos dos criminosos seriais que têm assolado nossa já tão sofrida sociedade (EÇA, 2010)

Na maioria adotam se o sistema de medida de segurança considerado como forma mais rígida do que as próprias penas, ou seja, restringindo o direito de liberdade da pessoa, visto que, está apresenta riscos as outras pessoas. Evitando assim a ocorrência de novos delitos.

Poderia-se dar alguns exemplos marcantes: - O tão falado 'Maníaco do Parque', levado a Júri, não foi considerado psicopata e, desta forma, acabou condenado a mais de cento e vinte anos de cadeia, quando se sabe que no Brasil somente se fica, quando muito, trinta anos preso; daqui a trinta anos, no máximo, Francisco de Assis ainda provavelmente estará com vigor físico suficiente para cometer mais atrocidades, pois, porta- dor de personalidade psicopática, não apresenta recuperação social; mas com cerca de 55 anos ainda pode muito bem cometer desatinos que custem à vida de outras pessoas. - O conhecido como "Chico Picadinho" não foi considerado psicopata em nenhum dos dois crimes que cometeu, sendo apenado com trinta anos de pena, que, aliás, já acabaram não sendo solto apenas porque a Justiça Cível de Taubaté o interditou e com base nisto pediu a continuidade de sua internação (EÇA, 2010, p. 324).

São criminosos com baixa probabilidade de ressocialização, pois possuem conduta que incentiva a reincidência no cometimento dos crimes, sendo incapazes de aprender com a punição e de modificar seus comportamentos, já que padecem também de uma alteração dos sentimentos, dos impulsos e dos instintos, do senso ético e de moral, o que acaba também por se traduzir por alterações na conduta e em comportamentos sociais anômalos.

Assim as medidas de segurança continuam sendo alternativas de penas mais favoráveis a indivíduos com quadro de psicopatia. É fundamental a avaliação e laudos psiquiátricos para escolha da melhor medida de segurança. Quanto ao monitoramento eletrônico, conforme reiterado anteriormente, revela-se uma alternativa a quadros de psicoses mais leves, onde busque reintegrar o indivíduo junto a sociedade, após tratamento e continuação do mesmo. Com isso se observa

que ainda não se tem solução efetiva pelo ordenamento jurídico, o que requer atenção quanto a busca por implementação de política criminal específica, buscando assim saber lidar com tal questão de forma eficiente e satisfatória.

O Direito Penal traz uma problemática ao abordar o tema psicopatia, pois os estudos ainda são vagos e precisam de que tenham interesse perante o Estado. Por fim, serão trazidos alguns dados relativos à situação de crimes cometidos por psicopatas a fim de ilustrar a atuação dos tribunais estrangeiros e nacionais quando deparados com este tema, com a finalidade primordial de colocar em debate a figura do psicopata no Judiciário Brasileiro.

## CONCLUSÃO

Diante do termo psicopatia é possível concluir que a alteração do caráter de determinado indivíduo, necessariamente não o caracteriza com um distúrbio psíquico, porém pode observar que para determinar um psicopata é de acordo com a violação sem remorso ou culpa da violação de princípios e atitudes criminosas. Observa-se o psicopata como uma pessoa atraente e com grande poder de manipulação, que pode enganar com muita facilidade para conseguir o que quiser e mesmo sendo punida com o ato errado que cometeu não tem o discernimento para mudar suas atitudes.

O primeiro capítulo deste trabalho demonstra a evolução histórica da psicopatia na sociedade, como tal indivíduo com o distúrbio foi sendo observado diante de suas características e como acontece os julgamentos morais e sociais que ocorre diante do diagnóstico de uma pessoa com distúrbio psicológico.

No segundo capítulo pode-se entender o crime em si, como ocorre a caracterização da culpabilidade e a imputabilidade e inimputabilidade. O psicopata tem o discernimento do ato praticado, ou seja, sabem o que estão fazendo no presente momento, porém possuem a crueldade e a maldade o que os provoca a praticar tais delitos. Ainda no mesmo capítulo se verifica a responsabilidade do Estado, no qual este deve preservar a integridade física de todos os indivíduos presente em uma comunidade, então tem o papel de tomar as medidas cabíveis para que os indivíduos com tal psicopatia não atinja a sociedade.

Já no terceiro capítulo a ideia determina quais as medidas que seriam possíveis para o psicopata no Direito Penal. Demonstra as soluções no o âmbito estatal, na qual podemos concluir que há muitas medidas possíveis para se punir um indivíduo com psicopatia e a partir de todo o estudo deste trabalho deve-se atentar com as características para se determinar um psicopata, sendo que atualmente no Brasil muitos criminosos sem nenhum distúrbio usam da psicopatia para garantir uma medida de segurança ao invés da penal privativa de liberdade.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABDALLA FILHO, Elias. **Psiquiatria forense de Taborda**. 3 ed. Porto Alegre: Artmed, 2016.

AMARAL, Gabriella. Personalidade psicopática: implicação no âmbito do direito penal. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5239, 4 nov. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60784>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **DSM-5**: manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. Disponível em: <http://c026204.cdn.sapo.io/1/c026204/cld-file/1426522730/6d77c9965e17b15/b37dfc58aad8cd477904b9bb2ba8a75b/obaudoeducador/2015/DSM%20V.pdf>. Acessado em: 01 jun 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, vl.1, (arts. 1º a 120). 15. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p.134.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Penal**. 19. ed. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARLOS, Artur de Brito Gueiros Souza. **Curso de direito penal: parte geral**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

COSTA, Anderson Pinheiro da. A ineficácia do direito penal brasileiro em face do psicopata delinquente. **Conteúdo Jurídico**. 2014. Disponível em: [http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=55692\\_&ver=1952](http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=55692_&ver=1952). Acesso em 25 ago 2018.

DELMANTO, Celso. et al. **Código penal comentado**. 9 ed. Rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

EÇA, Antônio José. **Roteiro de psiquiatria forense**. São Paulo : Saraiva, 2010.

FIORELLI, José Osmir. **Psicologia jurídica**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

GOMES, Cema Cardona. Psicopatia em homens e mulheres. **Arquivos de Psicologia**. vol 62, n. 1, 2010. Disponível em: <http://seer.psicologia.ufrj.br/index.php/abp/article/view/582/383>. Acesso em 10 jun 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** – Parte Geral. v. I. 11ª ed. Niterói: Ímpetus, 2009.

HARE, Robert D. Sem Consciência: **O mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre - RS: Artmed, 2013.

HAUCK FILHO, Nelson; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira; ALMEIDA, Rosa Maria Martins. Estrutura fatorial da escala Psychopathy Checklist-Revised (PCL-R): uma revisão sistemática. **Avaliação psicológica**. Itatiba vol 13, n. 2. ago, 2014.

HUSS, MATTHEW T. **Psicologia Forense**. 1 ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2011.

NIGRO, Rachel . **Julgamento moral e Julgamento Jurídico**. Disponível em <<http://era.org.br/2012/10/julgamento-moral-e-julgamento-juridico/>> Acessado em: 01 jun 2018.

NOGUEIRA, Vivianne Aguiar Machado. Considerações acerca da psicopatia. **Jusnavigandi**.2016.Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/47990/consideracoes-acerca-da-psicopatia/1>>. Acesso em 20 jun 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prática Forense Penal**. 9. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro : Forense, 2016.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Penal**. 10ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014. P. 120.

PALOMBA, Guido Arturo. **Perícia na psiquiatria forense**. São Paulo : Saraiva, 2016.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 9 ed. São Paulo: Editoria Revista dos Tribunais. 2010.

RIBEIRO, Lane. Efeitos jurídico-penais: portadores de psicopatia. **JusBrasil**. 2015. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/38351/efeitos-juridico-penais-portadores-de-psicopatia>>. Acesso em 25 nov 2016.

SÁNCHEZ GARRIDO, Francisco José. **Fisonomia de La psicopatía**. Concepto, origem, causas y tratamiento legal. 3 ed. Madrid: Revista de Derecho Penal y Criminología, 2009.

SERAFIM, Antônio de Padua; SAFFI, Fabiana. **Psicologia e práticas forenses**. São Paulo: Manole, 2014.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro, Objetiva, 2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MS – Habeas Corpus – **HC6379. MS 2004.003679-2**. Primeira Turma Criminal. Relator: Des. Rui Garcia Dias. Decisão em 29.6.2004. Disponível em :< <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5790285/apelacao-criminal-apr-4467-ms-2003004467-1/inteiro-teor-11940250?ref=juris-tabs>> . Acesso em 20 de out de 2018.

TUBENCHLAK, James. **Teoria do Crime: O estudo do crime através de suas divisões**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1978. p. 26.

VAZ, Daniel Ribeiro. **Da Antijuridicidade**. Disponível em: <https://danielvaz2.jusbrasil.com.br/artigos/121816651/da-antijuridicidade>. Acesso em: 28 de jul. 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro e SLOKAR, Alejandro. Inimputabilidade e semi-imputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. **Rev. Epos**. 2015, vol.6, n.2, pp. 141-154.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro - parte geral**. 6. ed. vol. 1. São Paulo: Revista do Tribunais Ltda., 2006.